

Relatório

art. 22, III, "e", da Lei nº 11.101/2005

SUMÁRIO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
II. OBJETO SOCIETÁRIO	2
III. CONTROLE ACIONÁRIO.....	2
IV. DO TRÂMITE PROCESSUAL E DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA	3
V. TERMO LEGAL DA FALÊNCIA	5
VI. ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	5
VII. DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS QUANDO DECRETADA A QUEBRA DA EMPRESA.....	5
VIII. CONCLUSÃO.....	6

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório tem por objetivo a análise do procedimento da sociedade empresarial, antes e depois da sentença de decretação da falência, a bem de averiguar eventual conduta de crime falimentar, o qual, caso identificado, deverá ser objeto de apreciação pelo Ministério Público.

II. OBJETO SOCIETÁRIO

A falida T-AÇO ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 00.175.736/0001-09, iniciou suas atividades em 31/06/1994, segundo a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, emitida em 06/02/2019, anexada à pág. 10 dos autos físicos.

Possuía como objeto social: *indústria e comércio de estruturas metálicas, serralheria, artigos de esquadrias, embalagem de metal, bem como a prestação de serviços, montagem de estruturas metálicas, esquadrias e serralheria.*

A sede era localizada na Rua Victor Fedumenti, nº 295, em Caxias do Sul/RS.

Com natureza jurídica de sociedade empresarial limitada, detinha capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

III. CONTROLE ACIONÁRIO

O controle acionário da sociedade era exercido pelas pessoas abaixo nominadas:

ANDRE TESTOLIN	R\$ 49.500,00
	SÓCIO/ADMINISTRADOR
CLAUDINO ELISEO TESTOLIN	R\$ 500,00 SÓCIO

IV. DO TRÂMITE PROCESSUAL E DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

Trata-se de pedido de recuperação judicial efetuado pela ora falida em 08/02/2019, no qual a empresa alegou que a crise do país, no início de 2016, estagnou a prestação de serviços, gerando fatos irreversíveis à empresa. Sendo assim, foi necessária a demissão de funcionários e a adoção de novas estratégias para continuar as atividades. O deferimento do pedido ocorreu em 24/09/2020, de modo que o lapso temporal é justificado, pois, após a apresentação do laudo pericial de constatação prévia, a ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, haja vista a inexistência de atividade empresarial que justificasse a condição especial.

Após a interposição de apelação, ficou decidido, por unanimidade, desconstituir a sentença, sendo determinado à parte autora que complementasse o conjunto probatório que instruiu a petição inicial, originando o posterior acolhimento do pedido de recuperação judicial.

Portanto, sendo nomeada, esta administradora judicial aceitou de imediato o encargo (termo anexo sob o evento 19), apresentando os devidos editais para o processamento da recuperação judicial.

Ocorre que o processo de recuperação judicial não possuía condições de continuidade, haja vista o descumprimento do disposto no caput do artigo 53 da Lei 11.101/2005, além da comprovação da ausência de exercício da atividade empresarial.

A convolação em falência ocorreu em 31/03/2021, com o termo legal sendo fixado em 14/11/2018, ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II, da Lei 11.101/2005.

Como se sabe, o plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias, sendo o descumprimento efetivado em convolação de falência, o que, no caso em questão, foi consolidado com a perda do prazo de apresentação do plano.

Além da apresentação do plano de recuperação judicial de forma tempestiva não ter ocorrido, outro fato que determinou a convolação em falência foi a ausência de demonstração de desenvolvimento da atividade empresarial e da viabilidade de sua reestruturação, de forma que não estava gerando caixa para fazer frente ao endividamento.

Em que pese ter sido interposto agravo de instrumento pela parte demandada, autuado sob o nº 50573987220218217000, contra a decisão que decretou a falência, não foram demonstrados dados passíveis de modificar os fundamentos da decisão.

Além disso, a falida foi intimada, no prazo de 15 dias, após a decretação de falência, a apresentar a relação de credores, o que não ocorreu. Após o prazo, a empresa falida foi novamente intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar a relação, sob pena de desobediência.

A relação de credores foi demonstrada na data de 05/07/2021, sob o evento 90, e retificada no evento 134.

O relatório do art. 99, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 foi juntado sob o evento 164, onde restou pendente de publicação, pois as relações de credores apresentadas possuíam inconsistências, o que só foi acertado no evento 134.

Sob o evento 170, foi juntado aos autos mandado de remoção dos bens da empresa falida para fins de arrecadação, de modo que se constatou a falência frustrada, pois os bens arrecadados não bastariam sequer para o pagamento das despesas processuais.

Até o presente momento não foram encontrados bens e ativos referentes à massa falida, a não ser algumas ferramentas e maquinários localizados na sede da empresa que chegam ao valor irrisório de R\$ 5.000,00, valor que pode ser considerado ínfimo para ser levado a leilão.

Além disso, apresentou-se débitos fiscais sendo eles segregados da seguinte forma:

Central de Atendimento: 0800 150 1111

- Estado do Rio Grande do Sul - R\$ 30.079,53;
- União (Fazenda Nacional) – R\$ 471.607,34;

Por fim, o relatório do art. 114-A da Lei n. 11.101/2005 decorreu sem a manifestação de credores demonstrando o interesse no prosseguimento desta falência. Assim, o próximo passo seria a venda dos ativos, contudo como já mencionado, os valores constituídos são irrisórios, de modo que se entende que o mais racional a título de prosseguimento é adequar a aplicação do disposto no art. 144-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 à particularidade da falência da T-Aço.

V. TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

Na sentença que decretou a falência restou fixado como termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

Expedido ofício pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sendo informado no evento 62 que foi devidamente arquivado no prontuário da empresa.

Sendo assim, tem-se que como termo legal a data de 14/11/2018.

VI. ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Diante da ausência de qualquer documento contábil, o qual a falida alega não possuir desde 2018, restou prejudicada a análise da escrituração contábil e, por conseguinte, a elaboração do laudo previsto no art. 186, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

VII. DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS QUANDO DECRETADA A QUEBRA DA EMPRESA

No tocante ao aspecto civil da responsabilidade dos envolvidos na decretação de falência da empresa, o art. 186 da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Partindo de tais pressupostos, de início, informa-se que a falida, quando instada, contribuiu com as informações a serem prestadas nos autos.

Contudo, os livros e demais documentos contábeis não foram disponibilizados, incorrendo em possível incidência do art. 178 da Lei n. 11.101/2005.

Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Assim, diante da ausência de qualquer documento contábil, resta prejudicada a análise acerca das operações realizadas e de eventual incidência dos arts. 168, 172 e 173 da Lei 11.101/2005.

VIII. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, considerando a possível incidência do art. 178 da Lei 11.101/2005, requer seja oportunizada vista ao Ministério Público para ciência, bem como para que, em sendo entendimento, adote as providências necessárias à instauração de inquérito para apuração dos fatos.

É como se manifesta a administradora judicial.

Caxias do Sul/RS, 11 de outubro de 2024.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. Laurence Bica Medeiros

OAB/RS 56.691 | OAB/SP 396.619

OAB/SC 53.256-A | OAB/PR 122.513

Central de Atendimento: 0800 150 1111